



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N° 55/2025-CD-RECURSO

RECORRENTE: GAETANO GOMES E SOUSA DI MAURO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 12^a ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2025 – INTERLAGOS-SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por GAETANO GOMES E SOUSA DI MAURO contra a Decisão nº 03 dos Comissários Desportivos da 12^a Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2025, realizada em Interlagos-SP.

O Recorrente insurge-se contra o realinhamento do grid de relargada após interrupção da prova por bandeira vermelha, ocorrida na Corrida Sprint.

Em suas razões alega que, largando na 2^a posição, assumiu a liderança da prova na 9^a volta, após uma estratégia de troca de pneus para chuva e a parada dos demais pilotos nos boxes.

Sustenta que foi o único piloto a completar a 9^a volta antes da exibição da bandeira vermelha, que ocorreu já no transcurso da 10^a volta.

Com base no Art. 124.2, I, c/c Arts. 119 e 119.1 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), defende que deveria ter sido posicionado na 1^a posição para a relargada, por ser esta sua colocação na última volta completa precedente àquela em que a bandeira vermelha foi mostrada.

Contudo, os Comissários Desportivos teriam desconsiderado a 9^a volta, retroagindo para a 8^a volta, quando o Recorrente se encontrava na 25^a posição, gerando um prejuízo de 24 posições na relargada e culminando com sua 12^a colocação final na corrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O pedido de revisão apresentado pelo Recorrente aos Comissários Desportivos foi julgado improcedente, que mantiveram o resultado final de prova, fundamentando que o procedimento de bandeira vermelha seguiu o CDA para realinhamento das posições na volta completa precedente àquela em que a bandeira vermelha foi mostrada.

A Procuradoria, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Argumentou que as decisões dos Comissários Desportivos possuem natureza jurídica de atos administrativos, dotados de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, e devem ser prestigiadas em homenagem à imediatidate imposta pelo direito desportivo.

Destacou a peculiaridade da situação climática na prova (tempestade severa) que justificou a decretação imediata da bandeira vermelha para proteção da integridade física dos pilotos.

O ponto central do parecer da Procuradoria reside na interpretação do conceito de "volta completa", que, segundo o entendimento, se configura quando o líder e os demais competidores completam-na.

Discorre que no caso, a volta 9 não foi completada pela maioria dos pilotos devido à interrupção, o que inviabiliza sua consideração como base para o realinhamento geral.

A Procuradoria refutou as soluções propostas pelo Recorrente, considerando-as baseadas em suposições e cálculos aleatórios, que desconsideram a álea inerente ao esporte a motor e que não se coadunam com a imagem de lisura e competitividade da categoria.

Concluiu pela correta atuação da direção de prova ao delimitar a volta 8 como base para o realinhamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, conforme certidões acostadas aos autos.

A controvérsia central reside na interpretação do Art. 124.2, I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA) e sua aplicação para o realinhamento do grid de largada após a interrupção da corrida por bandeira vermelha.

O referido dispositivo estabelece que os veículos serão realinhados *"nas posições que ocupavam na volta completa, precedente àquela em que a bandeira vermelha tiver sido mostrada"*.

O Recorrente argumenta que, por ter completado a 9^a volta antes da bandeira vermelha ter sido agitada (já no curso da 10^a volta segundo ele), sua posição de liderança na 9^a volta deveria ser considerada para a relargada.

No caso concreto, a decretação da bandeira vermelha foi motivada por uma severa tempestade e múltiplos incidentes na pista, com risco à integridade física dos pilotos.

Ressalta-se aqui que dos 3 carros que se acidentaram na entrada dos boxes, um dos pilotos, saiu do veículo e estava andando em direção aos boxes, quando ocorreu o choque do último veículo, quase ocorrendo danos físicos ao mesmo.

A decisão de interromper a prova foi acertada e prudente, visando primordialmente a segurança.

Dito isso, abordo a interpretação do conceito de "volta completa" no contexto do Art. 124.2, I do CDA e do Regulamento Particular da Prova (item 14.2).

Conforme o entendimento adotado, uma volta é considerada "completa" quando o líder e os demais competidores a finalizam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A excepcionalidade da situação, em que apenas o Recorrente completou a 9^a volta antes da bandeira vermelha, impede que esta seja universalmente considerada a volta de referência para o realinhamento de todo o grid.

Na mesma baila, o Inciso I, do Art. 124.2, é claro no sentido de havendo necessidade de Relargada, os veículos serão realinhados, nas posições conforme classificação da prova, na volta precedente (anterior) à ultima completada pelo líder.

Assim, confessa o Recorrente que abriu a volta 10^a não a completando.

Com isso a última volta completa realizada pelo líder e Recorrente, foi a 9^a volta, tendo por força do citado dispositivo ser a 8^a volta precedente e referência para o realinhamento.

Ressalto novamente o Artigo 124.2 do CDA, “*Em caso de relargada, deverão ser observados os seguintes pontos: I – OS VEÍCULOS QUE SE DIRIGIRAM AO PIT LANE, OU LOCAL DEFINIDO NO REGULAMENTO DESPORTIVO SERÃO REALINHADOS, NAS POSIÇÕES QUE OCUPAVAM NA VOLTA COMPLETA, PRECEDENTE ÀQUELA EM QUE A BANDEIRA VERMELHA TIVER SIDO MOSTRADA (destaques não constam do original)*

Fica nítido que o legislador ao inserir uma vírgula após mencionar “posições que ocupavam na volta completa”, deixou claro que, a volta precedente, anterior a ser considerada, somente pode ser a completa e não uma volta não finalizada.

Com isso **a volta completa do líder foi a 9^a, sendo a volta precedente ou volta anterior** a 8^a quando o Recorrente ocupava a 25^º posição.

Portanto, entendo que a decisão dos Comissários Desportivos, ao delimitar a 8^a volta como base para o realinhamento do grid, agiu com acerto e em conformidade com uma interpretação sistemática e teleológica do regulamento, priorizando a segurança e a equidade diante de uma situação de força maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A tese do Recorrente, de considerar a 9^a volta apenas para si e a 8^a para os demais, criaria uma inconsistência no realinhamento e uma situação híbrida sem respaldo regulamentar.

Se a maioria dos pilotos não concluiu a 9^a volta, o retorno à 8^a volta para fins de realinhamento se mostra como a interpretação mais razoável e equitativa para o conjunto dos competidores, evitando que um piloto obtenha uma vantagem desproporcional decorrente de uma circunstância excepcional que não se aplicou a todos.

Da mesma forma, as propostas de decréscimo de tempo ou anulação de atos subsequentes se baseiam em cenários hipotéticos ("se") e projeções matemáticas que desvirtuam a essência da competição automobilística, cujo resultado se define na pista.

Declarar um vencedor com base em suposições, e não em fatos ocorridos em corrida, enfraqueceria a credibilidade do esporte.

Não há que se falar em nulidade, mas sim na aplicação objetiva da norma e dos critérios de cronometragem.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão nº 03 dos Comissários Desportivos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2026.

Anderson Carlos Deóla da Silva
Auditor Relator
Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EMENTA

RECURSO DISCIPLINAR. AUTOMOBILISMO. STOCK CAR PRO SERIES. BANDEIRA VERMELHA. GRID DE RELARGADA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONSIDERAÇÃO DA VOLTA PARA REALINHAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PISTA EM TODOS OS SEUS TERMOS.